

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER, DA 6ª TURMA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mensagens. *The Intercept*.

CRISE DE INCERTEZA. Embora haja controvérsia sobre a veracidade dos diálogos divulgados, não houve negativa de sua existência. Diálogos que constituem atos processuais. Min. Sérgio Moro afirmou que apagou as mensagens. Deltan Dallagnol nada alegou. Ao menos por ora, não há como assentar premissas suficientes ao controle jurisdicional dos atos consubstanciados nos diálogos.

DÉFICIT DE *ACCOUNTABILITY*. *Accountability* judicial comportamental. Vulneração. Obrigação do magistrado documentar os próprios atos. Código de Ética da Magistratura.

QUESTÃO PRÉ-COGNITIVA. Antes de tratar de imparcialidade, prova ilícita etc, deve haver solução definitiva sobre a fiabilidade probatória do conteúdo divulgado, bem como a respeito da possibilidade de se realizar perícia cuja fonte de prova seja o ambiente tecnológico original dos dados.

A existência dos diálogos **escritos** entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol é incontroversa, assim como a sua temática: processos judiciais no âmbito da Operação Lava Jato. Por outro lado, tais personagens apenas suscitam eventual adulteração do conteúdo e óbice de ilicitude à sua introdução em processo judicial. É evidente que tais diálogos, atos tendentes à produção de efeitos processuais, são *atos processuais*. Portanto, a questão da possível inexistência de registro íntegro de seu conteúdo vulnera não só a **unidade da prova**, mas também as condições para o controle jurisdicional de atos processuais. A introdução dos atos processuais realizados por meio de diálogos é condição *sine qua non* para o devido processo legal, o contraditório e, sobretudo, para a garantia da plenitude das **competências** do TRF-4, do STJ e do STF.

REsp n. 1.765.139/PR

PAULO TARCISO OKAMOTTO, qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados, expor e requerer nos seguintes termos.



probatória do conteúdo divulgado para que seja possível assentar as premissas do exame.

5. Tais diálogos, que se prolongaram por cerca de cinco anos, constituíram verdadeiros atos processuais.
6. A impossibilidade de formação de juízo definitivo respectivo a esses atos processuais torna insuperável a vulneração da própria correção processual.

É fundamental asseverar que, nesta manifestação, não há argumentação que dependa do teor dos diálogos em si.

A tese sustentada pode ser valorada em abstrato, pois seus fundamentos são conformados, sobretudo, por condições ao exercício da jurisdição.

Caso demonstrada a impossibilidade de sanar essa crise de incerteza, impõe-se a conclusão de que todo o processo está maculado.

Trata-se, numa palavra, de um profundo **déficit de *accountability***.



COTEJO DOS FATOS E DECLARAÇÕES SOBRE OS DIÁLOGOS DIVULGADOS

Em 9 de junho de 2019, foram publicadas três reportagens² que revelaram o suposto teor de diálogos entre Deltan Dallagnol e Sérgio Moro.

No mesmo dia, Sérgio Moro afirmou em nota³:

“Quanto ao conteúdo das mensagens que me citam, não se vislumbra qualquer anormalidade ou direcionamento da atuação enquanto magistrado, apesar de terem sido retiradas de contexto e do sensacionalismo das matérias, que ignoram o gigantesco esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato”.

Nota-se que não houve indicação de dúvida em relação ao conteúdo.

Em 12 de junho de 2019, foram publicados novos trechos de diálogos entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

Em 14 de junho de 2019, sob a manchete *“A defesa já fez o showzinho dela”*, divulgou-se suposto diálogo por meio do qual Sérgio Moro teria orientado os procuradores para que emitissem uma nota à imprensa com o objetivo de responder ao “showzinho” da Defesa.

Ainda em 14 de junho, Sérgio Moro afirmou⁴ que tudo não passou de um “descuido”:

“Nós lá na 13ª Vara Federal, pela notoriedade das investigações, nós recebíamos várias dessas por dia. Eu recebi aquela informação e, aí assim, vamos dizer, foi até um descuido meu, apenas passei pelo aplicativo. Mas não tem nenhuma anormalidade nisso.”

² Disponíveis em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/>>; <<https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/>>; <<https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>>. Acesso em 17 jul. 2019 às 15h29m.

³ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/moro-nega-anormalidade-ou-direcionamento-em-troca-de-mensagens-com-dallagnol.shtml>>. Acesso em 17 jul. 2019 às 15h25m.

⁴ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/foi-descuido-meu-diz-moro-sobre-mensagem-a-lava-jato-com-pistas-contralula.shtml>>. Acesso em 17 jul. 2019.

(Código de Ética da Magistratura)

Igualmente, a Lei n. 8.906/1994:

"Art. 7º. São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada"

Assim como a Lei Complementar n. 35/1979:

“Art. 35 - São deveres do magistrado: [...]

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **ATENDER aos que o procurarem, a qualquer momento**, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.”

Portanto, não é razoável admitir a tese de que o atendimento de Advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, realizado pelos magistrados, seja um “nada processual”.

No caso concreto, em especial, a permanência das comunicações durante anos entre o Ministério Público e o Magistrado **pode ter influenciado diretamente nas diligências que compuseram a persecução penal**, em especial na instrução que determinou a formação de convicção jurisdicional. Assegurar o controle jurisdicional sobre tais comunicações se revela impossível nas presentes condições.

Oportuno pontuar que todos esses diálogos foram realizados sem que fosse assegurada à Defesa qualquer informação acerca dos atos desenvolvidos no *iter* procedimental, subvertendo, nessa esfera, a dialética necessária para consagrar a ampla defesa. Afinal, tal como já se demonstrou, não há dúvida quanto à sua existência, assim como não há dúvida de que, até a divulgação, a Defesa não foi cientificada.

No tocante à dialética como instituto fundamental do exercício do contraditório e da ampla defesa, Plínio Gonçalves trouxe grandes contribuições para determinar a importância da oportunidade de comunicação entre os atos

|||||

RIO DE JANEIRO RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 20º ANDAR SL. 2013 À 2015 CENTRO CEP 20011-901 TEL 21 2212-0015

SÃO PAULO AV. PAULISTA, 1636 SALA 1407 BELA VISTA CEP 01310-200 TEL 11 3062-9777

BRASÍLIA SHIS QL 10, CONJUNTO 09, CASA 03 LAGO SUL CEP 71630-095 TEL 61 3039-8848

ffernandes@ffernandes.adv.br www.ffernandes.adv.br

processuais, afirmando que cabe ao juiz atuar como *assegurador do contraditório*, e não em combate com as partes⁹:

“O contraditório realizado entre as partes não exclui que o juiz participe atentamente do processo, mas, ao contrário, o exige, porquanto, sendo o contraditório um princípio jurídico, é necessário que o juiz a ele se atenha, adote as providências adequadas para assegurá-lo, para fazê-lo observar, para observá-lo, ele mesmo”.¹⁰

Assim, vale dizer: é certo que a audiência com o juiz pode ser concedida a apenas uma das partes em uma ação, ato que compõe prerrogativa essencial ao exercício democrático.

Contudo, não se pode perder de vista que essa possibilidade também deverá obedecer às regras de tratamento inerentes ao processo, sendo obrigatória, portanto, a abrangência do contraditório e da ampla defesa.

Em outras palavras, diálogos entre partes e juiz constituem verdadeiros atos jurídicos que *podem-e-devem* ser atingidos pelo controle jurisdicional, pois a sua mera existência deve ocorrer em **ambiente oficial**, com a possibilidade de que o outro polo da ação também seja atendido.

Logo, a dimensão dessa troca de mensagens feita em esfera privada não pode ser desconsiderada da maneira como o atual Ministro da Justiça tem sugerido em suas recentes declarações.

Quando indagado a respeito dos diálogos com Procuradores da República, o ex-juiz Sérgio Moro banaliza o assunto e afirma não haver “*nada de mais*”¹¹.

No entanto, mesmo as questões incidentais desempenham relevante papel procedimental e devem seguir formato minimamente adequado à lei, ou, dito de melhor forma, revestido de oficialidade. Certamente, troca de mensagens por meio de aplicativos de celular não corresponde a isso.

⁹ PLÍNIO GONÇALVES, Aroldo. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. São Paulo, Aide, 1992, p. 122.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/nao-nada-demais-mensagens-trocadas-mp-moro>>. Acesso em 18 jul. 2019 às 18h32m.

Mais grave ainda é que os despachos ocorreram em ambiente extraoficial, alheio a qualquer possibilidade de controle jurisdicional e da própria confirmação de seu conteúdo.

Em suma, está-se diante de ato jurídico que efetivamente existiu, contudo, revestido de precariedade, visto que feito em discordância com o que prevê o sistema normativo e a sua finalidade constitucional.

Resta agora aprofundar a dimensão da precariedade destes atos e o prejuízo comportado pela Defesa ante a sua mera existência no plano processual.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL

O contexto fático sugerido nas declarações do Ministro Sérgio Moro e de Procuradores da República indica que os diálogos amplamente divulgados dificilmente poderão ser periciados. Isso porque o agora Ministro da Justiça já afirmou por diversas vezes ter apagado as mensagens.

Tampouco é possível afirmar definitivamente, segundo as manifestações dos personagens envolvidos, se houve algum tipo de alteração do conteúdo de tais conversas¹⁴.

Apesar da alegada incerteza quanto ao seu teor, não há dúvida de que os diálogos, de fato, existiram.

Isso em nenhum momento foi negado.

Pois bem.

Se é certo que os diálogos existiram e se também é certo, segundo os personagens envolvidos, que sobre o seu verdadeiro conteúdo nada se pode afirmar em grau de certeza, é inevitável a conclusão de que uma indeterminável profusão de atos processuais escapa à necessária sindicabilidade inerente à espécie.

¹⁴ Apesar de os personagens envolvidos nos diálogos terem lançado sobre eles dúvida sobre a sua veracidade, recentemente foi divulgada reportagem da Folha de São Paulo segundo a qual não se “detectou nenhum indício de que ele [o material] possa ter sido adulterado”. Disponível em: < Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/serie-de-reportagens-da-folha-explora-mensagens-obtidas-por-site-the-intercept-brasil.shtml>>. Acesso em 16 jul. 2019 às 16h07m.

Essa sindicabilidade é elemento intrínseco do processo, seja como procedimento em contraditório, seja como relação jurídica processual – o que fica evidente segundo o trinômio de Pieroth e Schlink: informação, reação e tomada em consideração.

E mais.

A jurisdição se compõe por cinco elementos. O primeiro, que se confunde com verdadeira premissa, é a *cognotio*, cuja marca é a potencialidade do conhecimento, pelo Juízo, da questão deduzida pela parte.

Não há como *dar o primeiro passo* em sede judicial sem que o Estado-Juiz tenha condições de exercer – seja de maneira sumária ou exauriente – a cognição. “*Parte-se, sempre, pois, de um estado de incerteza e a caminhada na direção do conhecimento seguro não é algo aleatório, arbitrário ou caprichoso*”, segundo Geraldo Prado¹⁵.

É no limite que antecede esse “*partir*” onde se encontra o eixo da questão aduzida nesta manifestação.

São, de fato, muitos os desdobramentos da divulgação dos diálogos. Por isso, é fundamental isolar, tanto quanto possível, o problema da “*busca da verdade*” sobre o seu conteúdo.

Isolar, inclusive, em relação à própria “questão da verdade”, pois “*é possível operar no campo jurídico e epistemológico com a ideia da ‘busca da verdade’ sem necessitar adotar um critério inequívoco e incontroverso de verdade, desde que sejam traçados alguns parâmetros para que a noção seja compreendida e separada de noções afins*”¹⁶.

É preciso asseverar que os diálogos se prolongaram por anos e que qualquer conclusão segura acerca da sua capacidade de afetar materialmente a jurisdição depende da delimitação de uma só **premissa: é possível sanar a carência de fiabilidade probatória dos diálogos divulgados?**

Sem isso, não há como formar um juízo definitivo a seu respeito.

¹⁵ A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL. Geraldo Prado. Marcial Pons Editora do Brasil Ltda. 1ª ed. São Paulo. 2019. p. 27.

¹⁶ A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL. Geraldo Prado. Marcial Pons Editora do Brasil Ltda. 1ª ed. São Paulo. 2019. p. 34.

Diante desse cenário, revela-se a inviabilidade de que o Estado-Juiz admita a persistência de uma situação de dúvida quanto à correção de atos processuais.

Com efeito, o próprio não-agir estatal no tocante ao controle jurisdicional dos revelados diálogos constituiria uma escolha, pois implicaria permissão de prosseguimento de processos judiciais sem o saneamento de questão essencialmente central à lisura do exercício da jurisdição.

Em Canotilho¹⁷, não se autoriza a inércia estatal diante de ilegalidades praticadas por agentes públicos em prejuízo do cidadão: “[a] *proteção jurídica exige a consagração de institutos que garantam uma compensação, no caso de violação de direitos, liberdades ou garantias, pelos prejuízos derivados dos actos do poder público*”. Cabe ao Estado suportar os ônus das ilegalidades perpetradas por agentes públicos, não aos particulares.

Portanto, coloca-se a questão: *in status assertionis*, considerada em abstrato a crise de incerteza ora descrita, o que se impõe ao Estado-Juiz?

Impõe-se a adoção de providências e cautelas tendentes ao saneamento definitivo e exauriente da questão.

Por outro lado, caso se revele impossível a solução definitiva, devem ser anulados todos os atos processuais vinculados àqueles maculados pela impossibilidade de controle jurisdicional.

Essa conclusão é consentânea com a orientação acolhida pela 6ª Turma do Superior Tribunal e Justiça no HC 160.662/RJ.

Naquele caso, ao votar, o Ministro Rogerio Schietti Cruz asseverou o “*pensamento de Figueiredo Dias, contemporâneo autor lusitano, que diz: ‘O fim do processo só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça, por meio de uma decisão obtida de modo processualmente admissível e válido’*”¹⁸.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 278.

¹⁸ Habeas Corpus n. 160.662/RJ. Voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Documento eletrônico VDA9251842, página 1.

No mesmo sentido, ao tratar da “*exigência de que o processo se conduza corretamente*”, cita Mario Chiavario, que “*fala de **correttezza processuale**, que é uma expressão italiana que corresponde àquela outra do Direito Norte Americano, **fair trial**, a qual denota a ideia de que, independentemente da verdade a ser atingida, há que se impor um procedimento correto*”¹⁹ (destacou-se).

Essa exigência de *correttezza processuale* deve ser cotejada com os *factores de autenticidad del elemento*, pois o resultado desses vetores é a segurança da Administração da Justiça, que se realiza com fundamento na realidade, não em meios de conhecimento que não a reproduzam²⁰.

Ainda no julgamento do HC 160.662/RJ, ficou demonstrado o extravio da integralidade de documentos referentes à interceptação telefônica e de dados, o que impediu um exame completo:

“Também é certo que a prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, **sendo imprescindível, por tal razão, a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.**” (destacou-se)

Quanto à perda da unidade da prova, consta do parecer de Ada Pellegrini Grinover:

“Cabe ainda lembrar, antes de entrar na análise da situação noticiada pela consulta, **que o direito à prova, decorrência essencial das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF), pressupõe que as partes – em especial a defesa no processo penal -, possam ter acesso ao material probatório obtido, em sua totalidade.**”

Como já anotei em trabalho anterior, **a atividade probatória representa indubitavelmente o momento central do processo**: estritamente ligada à alegação e à indicação dos fatos, visa ela a possibilitar a demonstração

¹⁹ Habeas Corpus n. 160.662/RJ. Voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Documento eletrônico VDA9251842, página 2.

²⁰ “La autenticidad del elemento constituye seguridad para la administración de justicia, pues ésta se desarrolla con fundamento en la realidad, no en medios de conocimiento que no reproducen ésta. De contera, es para los administrados una garantía de justicia.” LA CADENA DE CUSTODIA EN EL NUEVO CODIGO DE PROCEDIMIENTO PENAL. Juan Carlos Urazán Bautista. Disponível em: <<https://fundacionluxmundi.com/custodia.php>>. Acesso em 16 jul. 2019, às 10h39m.

da verdade, revestindo-se, portanto, de fundamental importância para o conteúdo do provimento jurisdicional.

Por isso, invocando a lição de Trocker, sublinhei que **o concreto exercício da ação e da defesa, tendo por escopo influir sobre o desenvolvimento e o resultado do processo, fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do evento posto como fundamento da ação ou da exceção: ou seja, à possibilidade de a parte servir-se das provas.**” (destacou-se)

Evidente, pois, que a impossibilidade de acesso à prova *in totum* constitui vulneração de premissa essencial à jurisdição, qual seja, a possibilidade de representar ao juízo o contexto fático:

“[I]nidoneidade como fonte de prova, em face de sua fragmentação e do extravio de parte do produto das interceptações, ainda no âmbito policial”.

Conquanto atraente a sujeição do contexto fático do caso concreto aos parâmetros de um juízo valorativo da cadeia de custódia da prova, insiste-se que a tese vergastada se situa em momento anterior: um momento **pré-cognitivo**.

A apreciação da cadeia de custódia, segundo a “*ley de la mismidad*”, implica responder se o “mesmo” que se encontrou na cena é o “mesmo” que se está utilizando para tomar uma decisão judicial²¹.

Neste caso, não é possível dar o primeiro passo, pois não se revela concreta a possibilidade de cognição definitiva sobre o que foi encontrado, isto é, o teor das mensagens. Inviável, assim, um juízo de compatibilidade.

O ponto central, dessa forma, constitui-se em um problema de condições para o exercício da cognição judicial. Qualquer passo que se dê antes do saneamento será precipitado.

²¹ LA CADENA DE CUSTODIA EN EL NUEVO CODIGO DE PROCEDIMIENTO PENAL. Juan Carlos Urazán Bautista. Disponível em: <<https://fundacionluxmundi.com/custodia.php>>. Acesso em 16 jul. 2019 às 10h39m.

O problema do conhecimento dos fatos foi abordado por Geraldo Prado²²:

“Convém destacar que os juízes não são dotados de superpoderes epistêmicos. Os magistrados, como qualquer pessoa culta com formação jurídica, dominam muito bem uma determinada área do conhecimento humano, que é o Direito. São peritos em dizer o direito. O conhecimento dos fatos, todavia, situa-se na interseção entre a epistemologia, a filosofia do direito e o direito probatório, como alerta Danny Marrero.

São palavras de Marrero, doutor em filosofia pela Universidade de Arkansas e Professor da Universidade Javeriana:

‘Cuando un tribunal establecido con legitimidad tiene que resolver un asunto en litigio, se espera que este crea justificadamente en los hechos que suportan su decisión. ¿Pero cuales son las condiciones bajo las cuales se considera que un tribunal cree justificadamente un hecho en litigio? Esta es la mayor preocupación de las teorías individuales de la epistemología jurídica.’

Nos casos concretos os fatos que fundamentam as pretensões jurídicas podem ser bem ou mal provados.”

“*Bem ou mal provados*”, certo é que a cognição judicial exige condições mínimas. Ao menos por ora, em virtude da narrativa prevalecente no tocante aos diálogos divulgados, não é possível tecer considerações, tampouco apreciar a repercussão de seu conteúdo.

Enfim, no julgamento do HC 160.662/RJ, a ordem foi “*concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento*”²³.

²² A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL. Geraldo Prado. Marcial Pons Editora do Brasil Ltda. 1ª ed. São Paulo. 2019. p. 27.

²³ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 160.662/RJ. Documento 1297583.

Em artigo²⁴, a Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o referido julgamento, concluiu que:

“No caso em apreciação, no qual houve a perda parcial da fonte de prova obtida mediante a quebra de sigilo telemático e a fragmentação daquela decorrente da escuta telefônica, no âmbito da Polícia Judiciária, sem preservação da integralidade do material informativo obtido na investigação, restou prejudicado o devido processo legal e inviabilizado o exercício da ampla defesa, por impossibilitada a efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova, reputada relevante para a apuração, no que objeto de extravio, pela própria autoridade policial.”

Uma análise rasa poderia conduzir à equivocada conclusão de que o então Juiz Federal não tinha a obrigação de documentar ou salvar os diálogos. Todavia, por ser incontroverso o fato de que tais conversas foram travadas entre Sérgio Moro, na qualidade de magistrado, e Procuradores da República, não há dúvida de que era obrigatória a documentação – ou, subsidiariamente, a sua preservação para posterior juntada nos autos.

Justamente por isso, o Código de Ética da Magistratura – norma deontológica cujo nítido conteúdo de exortação marca o propósito de servir como instrumento de incremento da confiança da sociedade na autoridade moral dos juízes – assim dispõe:

“Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.”

(Código de Ética da Magistratura)

Dessa norma, extraem-se, ao menos para os propósitos deste texto, três elementos.

O primeiro é que nem todos os atos do magistrado são documentados ou documentáveis, o que fica evidente em *”documentando-se seus atos, sempre que possível”*.

²⁴ QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: O DEVER ESTATAL DE PRESERVAÇÃO DA FONTE DA PROVA. Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça. In: Revista de Doutrina do Superior Tribunal de Justiça – Edição Comemorativa – 25 anos. p. 507-534.

Para além da dimensão gerencial, *accountability* é fator de controle:

“Segunda questão: outros meios de controle são definidos como novos atores de *accountability* horizontal. Segundo Diamond, Plattner e Schedler (1999, p. 3), esses são novos agentes que podem demandar informações, analisar justificações e sancionar legal e politicamente outros agentes. Ganham notoriedade, por exemplo, as ações de comissões e tribunais de direitos humanos, ombudsman, ouvidorias, agências de auditorias, controladorias etc. Esses atores de *accountability* horizontal tornam mais complexa a rede anterior de controles.”²⁶

Em especial quanto aos magistrados, destaca-se a ***accountability* judicial comportamental**, isto é, a “*responsividade dos juízes pela sua conduta perante as partes, os advogados, os funcionários judiciais e o povo*”. O problema central nessa hipótese é precisamente “*a dificuldade de obtenção de informações e dados para mensurar o cumprimento pelos agentes dos deveres e dos resultados esperados*”²⁷.

Não há dúvida de que, seja qual for o conteúdo dos diálogos, a situação de inacessibilidade caracteriza prejuízo (art. 563 do CPP) não apenas à Defesa, mas também ao próprio Estado-Juiz, tolhido da plenitude de suas capacidades institucionais.

Assim como a Defesa, sem a definitiva elucidação do teor das conversas, está impedida de firmar premissas para a fundamentação de eventuais medidas, o Estado-Juiz nada pode decidir se os atos processuais não são conhecidos ou cognoscíveis. A ausência dos diálogos, que ocorreram entre Sérgio Moro e uma das partes à margem do controle jurisdicional, impossibilita a própria análise da existência e da extensão da vulneração do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988)

Por fim, não há dúvida de que nada do que se passa em relação às mensagens foi causado pela Defesa (art. 565 do CPP). É preciso ter acesso ao conteúdo para que se possa decidir, com segurança e serenidade, se tais atos

²⁶ ACCOUNTABILITY E INDEPENDÊNCIA JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Fabrício Ricardo de Limas Tomio e Ilton Norberto Robl Filho. Revista de Sociologia e Política v. 21, n. 45: 29-46 Mar 2013.

²⁷ ACCOUNTABILITY E INDEPENDÊNCIA JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Fabrício Ricardo de Limas Tomio e Ilton Norberto Robl Filho. Revista de Sociologia e Política v. 21, n. 45: 29-46 Mar 2013.

processuais influíram ou não “na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” (art. 566 do CPP).

REQUERIMENTO

Atento à dimensão material da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), condição à solução, neste caso, da crise de incerteza quanto ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), à (in)admissibilidade de prova ilícita (art. 5º, LVI, da CRFB/1988), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988), o requerente pugna pela intimação da 13ª Vara Federal de Curitiba, do Ministro Sérgio Moro e do Procurador da República Deltan Dallagnol para que apresentem telefones celulares, computadores, *tablets*, discos rígidos e toda sorte de suporte tecnológico que possa conter as mensagens enviadas e recebidas.


Requer, igualmente, que os objetos eventualmente entregues sejam periciados, que as partes tenham a oportunidade de indicar assistentes técnicos e que, após, todos tenham vista do(s) laudo(s) e prazo para manifestações dirigidas à formação do convencimento da Corte sobre a (in)sanabilidade da nulidade (art. 564, IV, do CPP) decorrente da impossibilidade de controle jurisdicional sobre tais atos processuais, que existem mas são de conteúdo desconhecido.

Subsidiariamente, caso se revele impossível a obtenção dos objetos para a produção da prova pericial, ou na hipótese de os objetos serem insuficientes à garantia da *unidade da prova*, o requerente pugna pela declaração de nulidade insanável de todo o processo em epígrafe, desde o seu início.

Por fim, ainda subsidiariamente, caso seja constatado de plano que não há forma de solucionar o déficit de certeza quanto ao conteúdo dos diálogos, requer a declaração de nulidade insanável de todo o processo em epígrafe, desde o seu início.

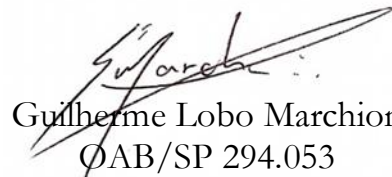
Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2019.


Fernando Augusto Fernandes
OAB 108.329/RJ




Rafaela Azevedo de Otero
OAB 173.582/RJ



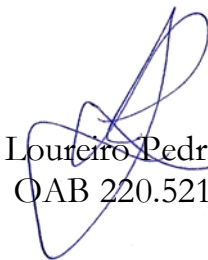
Guilherme Lobo Marchioni
OAB/SP 294.053



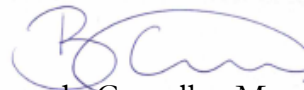
Felipe Consonni Fraga
OAB 190.230/RJ



Rodrigo José dos Santos Amaral
OAB 204.322/RJ



Joana Loureiro Pedro de Souza
OAB 220.521/RJ



Breno de Carvalho Monteiro
OAB 214.580/RJ



Otávio Espires Bazaglia
OAB 400.541/SP

